



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Esperidião Amin

RELATOR: Senador Camilo Santana

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

O projeto possui quatro artigos. Os três primeiros promovem as alterações legislativas descritas na ementa, sendo o art. 1º concernente à Lei Rouanet, com a inclusão da alínea “j” ao § 3º do art. 18; o art. 2º, ao Sistema Nacional de Cultura, com a inclusão do inciso XXIII ao art. 4º; e o art. 3º, ao Marco Regulatório do Fomento à Cultura, com a inclusão do § 4º-A ao art. 4º. Essas alterações incluem a determinação de fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

O art. 4º da proposição estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída à CE em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

No mérito, o projeto é apropriado no que diz respeito ao fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Contudo, merece pequeno reparo no que diz respeito à prioridade ao fomento às manifestações culturais que não são registradas como patrimônio cultural brasileiro sob a égide do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), previsto no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O instituto do registro, enquanto mecanismo de proteção do patrimônio cultural, é um mandamento constitucional, previsto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Para materializar esse dispositivo, o Estado brasileiro promulgou o Decreto nº 3.551, de 2000, o qual instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o PNPI, gerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Desde então, os bens culturais registrados são oficialmente reconhecidos pelo governo federal como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens distinguem-se por representarem práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos como elementos essenciais de sua identidade coletiva. São transmitidos entre gerações e constantemente recriados pelas comunidades em função de seu ambiente, da interação com a natureza e de sua trajetória histórica, promovendo um senso de identidade e continuidade. Com isso, contribuem para o respeito à diversidade cultural e para a valorização da criatividade humana.

Os bens culturais imateriais que podem ser registrados pelo Iphan são aqueles que apresentam continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e constituem referências culturais dos grupos que compõem a sociedade brasileira. A inclusão desses bens em um dos Livros de Registro decorre da instauração e instrução do processo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, conforme diretrizes fortemente técnicas estabelecidas pelo Iphan.

O processo de reconhecimento é complexo e de análise técnica admirável. Geralmente, as pesquisas duram anos e promovem relatórios de milhares de páginas com informações preciosas acerca da manifestação cultural em análise. Não se pode comparar tal processo com o simples reconhecimento simbólico de uma atividade como manifestação da cultura nacional mediante a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

apresentação de um projeto de lei. Neste caso, ainda que haja um mérito louvável, pode-se dizer que o juízo é subjetivo, afastando-se de uma análise cuidadosa e técnica.

Ademais, o fomento prioritário às manifestações reconhecidas via projeto de lei pode gerar uma proliferação no já alto número de manifestações reconhecidas sem o rito do processo técnico-administrativo. Assim, nos parece razoável limitar o fomento prioritário àquelas expressões culturais reconhecidas por meio de processo administrativo de registro conduzido pelo Iphan como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Nesse sentido, após diálogo envolvendo o Ministério da Cultura (MinC) e o Iphan, optou-se pela apresentação de uma emenda substitutiva, que preserva o mérito da proposição inicial, mas também resguarda o arcabouço político-normativo do Marco Regulatório do Fomento à Cultura e o arcabouço político-normativo da Lei Rouanet.

A Lei Rouanet, por exemplo, através da alínea “g” do § 3º do art. 18, já contempla a preservação do patrimônio cultural material e imaterial dentre os segmentos que podem ser atendidos com as doações e patrocínios passíveis de dedução do imposto de renda.

A presente emenda substitutiva, portanto, limita-se a inscrever, no diploma legal que institui o Sistema Nacional de Cultura, o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, e a estabelecer que tal fomento será materializado por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura) a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
XXIII – fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º As expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal, são prioritárias no fomento à cultura, por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3061/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA						
VENEZIANO VITAL DO RÊGO						
PROFESSORA DORINHA SEABRA						
ALESSANDRO VIEIRA	X					
VAGO						
PLÍNIO VALÉRIO	X					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES						
JUSSARA LIMA	X					
VANDERLAN CARDOSO	X					
ZENAIDE MAIA	X					
FLÁVIO ARNS	X					
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES						
MAGNO MALTA						
IZALCI LUCAS						
WELLINGTON FAGUNDES	X					
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO						
PAULO PAIM	X					
CAMILO SANTANA	X					
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA						
DAMARES ALVES	X					
ALAN RICK						
SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. IVETE DA SILVEIRA	X					
2. VAGO						
3. MARCELO CASTRO						
4. EDUARDO BRAGA						
5. VAGO						
6. VAGO						
SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. FERNANDO DUEIRE						
2. NELSINHO TRAD						
3. DANIELLA RIBEIRO						
4. SÉRGIO PETECÃO	X					
5. VAGO						
SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. CARLOS PORTINHO						
2. DRA. EUDÓCIA						
3. ROMÁRIO						
4. ROGERIO MARINHO						
SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. HUMBERTO COSTA						
2. LEILA BARROS						
3. LOURDINHA PEREIRA	X					
SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)				SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. ESPERIDIÃO AMIN						
2. DR. HIRAN						
3. ROBERTA ACIOLY	X					

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Esperidião Amin
Presidente Eventual



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WEVERTON
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3061/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/08/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1–CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

12 de agosto de 2026

Senador Esperidião Amin

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4268702897>